## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.221 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) :ARNALDO SANCHES PANTALEONI

**RECDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente impregnada de transcendência e</u> <u>observando</u> o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão suscitada <u>no ARE 703.595-RG/RS</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, <u>fazendo-o</u> em decisão assim ementada:

"REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL.
NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ORDEM LEGAL
DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO
GERAL."

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza o conhecimento</u> do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

A rejeição, <u>em causa anterior</u> (RE 703.595-RG/RS), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio ora renovado nesta sede recursal <u>impede que se conheça</u> do recurso extraordinário em questão, <u>mesmo porque</u> a repercussão geral <u>supõe</u>, necessariamente, <u>apelo extremo cognoscível</u>, <u>situação de todo</u>

ARE 918221 / SP

<u>inocorrente</u> <u>no</u> <u>caso</u>, **eis que** o julgamento da causa em análise <u>depende</u> <u>de</u> prévio exame **concernente** à aplicação de diplomas infraconstitucionais, <u>a</u> <u>evidenciar</u>, quando muito, <u>a</u> <u>ocorrência</u> de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

<u>Cumpre destacar</u>, ainda, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquela proferida</u> no RE 703.595-RG/RS, a que <u>anteriormente</u> aludi (<u>em tudo aplicável</u> ao presente caso), <u>vale "para todos os recursos sobre questão idêntica"</u>, tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (<u>RE 659.109-RGED/BA</u>, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

2